

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DO INÍCIO DA VIDA HUMANA NA PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL / STF – ADI 3510

Marcos Machado

MACHADO, Marcos. Advogado e Professor de Ensino Superior, com formação generalista na área de ciências sociais aplicadas (direito, contabilidade e economia), de concepção humanista e com ênfase no campo do direito (Direitos Humanos) e educação.

Resumo

A presente pesquisa tem por finalidade propiciar aos leitores operadores do direito e/ou não, uma visão macro do que foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510, apreciada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na qual coube à Suprema Corte Brasileira definir o marco inicial do início da vida humana, provocando por via de consequência, desconforto em algumas doutrinas consagradas pela própria experiência de vida de cada cidadão brasileiro; razão pela qual é de suma relevância o tema em pauta e para tanto é necessário que saibamos as teorias do início da vida humana, bem como as opiniões dos cientistas e dos professores entre outros especialistas da matéria, que serviram de subsídios para o desfecho em caráter definitivo pelo STF da ação judicial citada acima, e finalmente para que possamos edificar sem qualquer interferência a nossa própria convicção a respeito do marco inicial do início da vida humana.

Palavras-chave: célula-tronco; ação direta de inconstitucionalidade; vida; filosofia, direito, religião, ética, antropologia, biologia, genética, embriologia.

Resumen

Esta investigación pretende dar a los lectores del derecho jugadores y / o no, un macro de lo que fue el juicio de Derecho de Acción de Inconstitucionalidad - Adin 3510, evaluado y juzgado por el Tribunal Supremo - STF, que la Corte Suprema de Justicia Brasil conjunto original de la marca el comienzo de la vida humana, causando por consiguiente, el malestar en algunas doctrinas consagradas por la experiencia de la vida en cada ciudadano brasileño, que es la razón por la que es de gran relevancia en el tema para el personal y tenemos que saber las teorías del comienzo de la vida humana, así como las opiniones de los científicos y profesores, entre otros especialistas del tema, que sirvió de subvenciones para el resultado permanentemente por el STF en el juicio anterior y, por último, a fin de que podamos construir sin ninguna interferencia nuestra propia convicción acerca de la primera etapa del comienzo de la vida humana.

Palabras-clave: células madre; acción directa de inconstitucionalidad; la vida, la filosofía, el derecho, la religión, la ética, la antropología, la biología, la genética, la embriología.

Sumário: Introdução. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510. 2. Aspectos da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB. 3. O início do

questionamento jurídico a respeito do início da vida humana. 4. As opiniões dos cientistas e/ou especialistas sobre o início da vida humana. 5. O relatório do Ministro Carlos Ayres Brito. Conclusão. Referências.

Introdução

Existem questões de alta complexidade no campo jurídico que afetam toda uma sociedade por inteiro, e entre elas destacamos a que envolve o início da vida humana, cuja questão já foi objeto de estudo pelas diversas áreas do conhecimento – filosofia, direito, religião, ética, antropologia, ciências médicas e biológicas, neste particular a genética e a embriologia.

Daí a importância da pesquisa de propiciar aos diversos leitores um entendimento acerca do julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal – STF envolvendo as pesquisas com células-tronco embrionárias, que teve como ponto de toda controvérsia a questão de quando é o **marco inicial do início da vida humana**; questionamento esse feito através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510, proposta pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, tendo por alvo o artigo 5º da Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5a DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULASTRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULASTRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. As "células-tronco embrionárias" são células contidas num agrupamento de outras, encontradas em cada embrião humano de até 14 dias (outros cientistas reduzem esse tempo para a fase de blastocisto, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozoide masculino). Embriões a que se chega por efeito de manipulação humana em ambiente extracorpóreo, porquanto produzidos laboratorialmente ou "*in vitro*", e não espontaneamente ou "*in vida*". Não cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre qual das duas formas de pesquisa básica é a mais promissora: a pesquisa com células-tronco adultas e aquela incidente sobre células-tronco embrionárias. A certeza científico-tecnológica está em que um tipo de pesquisa não invalida o outro, pois ambos são mutuamente complementares¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510 sobre a Lei de Biossegurança**. Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal – Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84384>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

O trabalho irá explicar de maneira didática o que é uma ação de direta de inconstitucionalidade e suas conseqüências legais, bem como abordar os aspectos primordiais da Lei nº 11.105/05, que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB.

Outrossim, irá propiciar aos leitores uma visão ampla do que foi e como foi o julgamento na Suprema Corte Brasileira, inclusive trazendo ao conhecimento de todos, as teorias do início da vida humana, os depoimentos colhidos em audiência pública realizada pelo próprio Supremo Tribunal Federal com a finalidade de obter subsídios para sua imperativa decisão suprema a respeito do início da vida humana.

E, finalmente abordaremos o relatório e voto, expressos em setenta e duas laudas elaboradas pelo Ministro Relator Carlos Ayres Brito na ADI 3510, contendo a construção de um pensamento transdisciplinar que representa um nível de integração disciplinar além da interdisciplinaridade, passando pelas diversas áreas do conhecimento: filosofia, direito, religião, ética, antropologia, ciências médicas, neste particular a genética e a embriologia.

Buscando em todos os momentos da instrução processual, elementos que subsidiam e/ou ratificam pelo menos uma das teorias do início da vida humana, até os cientistas ficaram divididos, razão pela qual, a meu ver o digníssimo Ministro Carlos Brito, pede vênias a todas as pessoas que por ventura pensam diferentemente, seja por convicções próprias oriundas de diversos segmentos acadêmicos, ou seja, pela própria vivência como ser humano.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510

Ação Direta de Inconstitucionalidade, também conhecida popularmente como “ADI”, em termos leigos é uma ação proposta perante o Supremo Tribunal Federal – STF com a finalidade de promover questionamento de lei ou artigo de lei que em tese contradiga ou viole determinação legal expressa na Constituição Federal Brasileira, ou por outro lado, tem por objetivo declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não visando solucionar nenhum caso concreto; ou seja; tem por finalidade simplesmente retirar do ordenamento jurídico a norma submetida ao controle direto de constitucionalidade.

O presente ordenamento constitucional tem sua competência definida no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal à autonomia de processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual: que por sua vez, irá apreciar a norma jurídica impugnada, seja material ou formal e o respectivo texto jurídico.

Diferentemente das decisões proferidas em outros processos judiciais, nos quais o efeito da decisão proferida dirige-se, em regra, apenas às partes que dele participaram, a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade alcança quem não participou do processo onde ela foi proferida. A isso a doutrina denomina de efeito “[*erga omnes*](#)”

Outros efeitos decorrentes de decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade são os chamados efeitos retroativos, ou “[*ex tunc*](#)”; e [*irretroativo, prospectivo*](#), ou “[*ex nunc*](#)”.

Ocorre, ainda, o chamado efeito vinculante, através do qual ficam submetidos à decisão proferida em ADI, “*têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal*”, conforme previsão normativa na Lei n. 9.868/99, em especial no parágrafo único, art. 28, Lei 9.868/99.

Um fato importante no julgamento deste tipo de ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade é a necessidade de o julgamento ter pelos oito dos onze Ministros da Suprema Corte Brasileira, conforme previsão legal no artigo 22, da Lei 9.868/99, verbis:

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo **menos oito Ministros**.² (negrito nosso)

Ainda dentro desta mesma visão constitucional, destacamos o trabalho acadêmico de Gustavo Bayerl Lima, verbis:

[...] A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme o modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. “Esse poder excepcional - que extrai a sua autoridade da própria Carta Política - converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo.”

[...] O Anteprojeto de Lei para regular a ADIN e a ADC, incorpora os principais avanços (efeito vinculante, restrição dos efeitos da declaração, possibilidade de designar perito, ouvir depoimento de pessoas com autoridade na matéria) proporcionados pela doutrina constitucional, principalmente a alemã, na qual os nossos doutrinadores se inspiram.³

Assim sendo, podemos afirmar que, em função da Constituição Federal de 1988, o controle de constitucionalidade brasileiro progrediu expressivamente, merecendo destaque a contribuição da doutrina constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que são os atuais guardiões do texto constitucional brasileiro; tendo em vista que o Brasil não possui Tribunal Constitucional.

2. Aspectos da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB

O assunto suscita, ainda, preocupações estimulando o debate, como meio de aprofundamento da questão trazida pelo assunto-indagação sobre o fenômeno da vida.

A partir da década de 80 o debate ganhou amplitude e saiu do meio científico exclusivamente para alcançar toda a sociedade civil, quando se iniciaram os debates sobre os efeitos sanitários e ambientais dos primeiros ensaios de campo e comercialização dos Organismos Geneticamente Modificados – OGM.

Posteriormente, chega o grande debate sobre o patrimônio da biodiversidade – luta pela conservação e gestão dos recursos vivos do planeta. Seguido, logo depois pelo período das plantações maciças de transgênicos, especialmente grãos e sementes.

Como a Engenharia e Medicina, a Biossegurança trabalha com elementos científicos, com técnica de aplicação científica, mas não é necessariamente ciência. Mas, entretanto, pode acarretar riscos diretos à saúde das pessoas que trabalham na área e atingir, indiretamente a população por meio dos seus resultados e produtos da biotecnologia. É assim tema polêmico, por gerar prós e contras envolvidos na questão.

² BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Dispõe sobre Conselho Nacional de Biossegurança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

³ LIMA, Gustavo Bayerl. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.geocities.com/juristantum2000/const1.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

A discussão maior, hoje, criada em torno do assunto envolve: a controvertida questão das células-tronco embrionárias, particularmente as de origem humana e a manipulação de Organismo Geneticamente Modificado. Suscitam e continuarão a suscitar acalorados debates, não somente por conta dos aspectos religiosos, morais e éticos, mais dos próprios aspectos científicos, necessitando da máxima atenção da sociedade como um todo.

Ambas as questões apontadas envolvem diferentes abordagens e controvérsias, às vezes, posições por parte da comunidade científica, das entidades ambientalistas e de outros segmentos da sociedade civil. É possível observar opiniões de cientistas favoráveis à utilização da biotecnologia, afirmando não importar em nenhum risco, bem como outros cientistas advertindo sobre os irreversíveis perigos para a agricultura, seres humanos e ecossistemas.

Um dos princípios norteadores da Lei 11.105, de 24 de março de 2005 é o da precaução, que aliado ao princípio da proteção da vida e da saúde humana, da vida vegetal e da vida animal surge como mecanismo de proteção a ser aplicado toda vez que uma avaliação científica aponte para os efeitos dessas inovações.

Conforme disposição no *caput* do art.1º, da Lei 11.105/05, “[...] ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida é a saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”.⁴

Um dos principais aspectos da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, sem qualquer sombra de dúvida é o aspecto da autorização de experimentos com células-tronco embrionárias, tendo em vista o marco inicial do começo da vida humana, sem se falar em outros aspectos não tão importantes como a própria vida humana. Mas não podemos simplesmente fechar os olhos para os fatos ao nosso redor, pois estamos diante de um pensamento globalizado ou ao mesmo tempo, e de interesses macroeconômicos, como pode ser verificado no texto a seguir.

Enquanto nos Estados Unidos, grupos de cientistas da Universidade de Minesota procuram, através de um estudo sério e consciente, demonstrar ser possível a obtenção de células-tronco multipotentes, extraídas da medula óssea de animais adultos, sem destruir embriões, no Brasil, um país de terceiro mundo, é aprovada açodadamente a Lei 11.105, de 24 de março de 2005, permitindo a matança de embriões, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana. A pesquisa realizada para a elaboração deste artigo demonstra que o Poder Público, Legislativo e Executivo, é alienado e despreparado para decidir sobre tão grave matéria. Da mesma forma, demonstra a manipulação de informações por parte de cientistas desprovidos de ética e de moralidade, induzindo as pessoas em erro, com o suporte da mídia, iludindo-as com a esperança de uma cura que, sabem, não está ao nosso alcance. Se os interesses eram obscuros, agora não mais o são. Por trás da matança de seres humanos, os embriões, estão em jogo interesses financeiros dos setores da indústria biotecnológica e dos patrocinadores de uma pesquisa que atropela todo o ordenamento jurídico vigente, em visível demonstração da desvalorização da vida humana.⁵

⁴ BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Dispõe sobre Conselho Nacional de Biossegurança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

⁵ LEMES, Ana Maria Nogueira; CREPALDI, Joaquim Donizete. **A Lei do Biocrime.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7243>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

A Lei da Biossegurança, como ficou conhecida, é composta por nove capítulos e quarenta e dois artigos, que entre os quais citamos a criação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS e a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, em verbis:

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.⁶

Ainda a respectiva lei destinou um capítulo exclusivo, para tratar da questão da responsabilidade civil e administrativa e outro com previsão legal na esfera criminal, tudo conforme se depreende da leitura dos artigos vinte em diante.

3. O início do questionamento jurídico a respeito do início da vida humana

O STF é uma corte constitucional, ou seja, o guardião de nossa lei maior. Deve cuidar para que as demais leis (que chamamos infraconstitucionais, pois estão em nível em tese “inferior” ao da constituição) não violem os direitos e princípios que nossa constituição estabelece e defende. O maior desses direitos é o direito à vida, garantido por força da Constituição Federal no *caput* do art. 5º, aqui transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:⁷

Além disso, o Brasil é signatário do Tratado de São José da Costa Rica, que diz, em seu art. 4º:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.⁸

⁶ BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Dispõe sobre Conselho Nacional de Biossegurança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

⁸ BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2016.

Para entender como tudo começou, precisamos nos reportar à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510, que teve seu início com a petição inicial do Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, tendo por alvo o artigo 5º da Lei Federal nº 11.105, 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), pedindo a declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º § 8 da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

Por outro lado, para que possamos construir nosso próprio entendimento a respeito do tema – **início da vida humana** é necessário compreender a dinâmica dos fatos e discernir as diferentes teorias do início da vida humana, conforme abordagens adiante que serão descritas abaixo, para efeito de reflexão e formação cognitiva:

Segundo Avelino Alves Barbosa Júnior os pesquisadores criaram duas grandes teorias acerca do início da vida: **Teoria Conceptionista** e a **Teoria Genético-Desenvolvimento**.

A **Teoria Conceptionista** reconhece o início da vida humana no exato momento da fertilização do ovócito secundário pelo espermatozóide. O zigoto é detentor e executor do seu programa genético e auto-impulsionador do seu próprio desenvolvimento, pois, já contém todas as características pessoais de um ser humano adulto, como sexo, grupo sanguíneo, cor da pele, olhos, etc. a partir da fecundação (união do espermatozóide com o ovócito secundário) que é o marco da vida até a efetiva fusão dos seus pronúcleos e dissolução de suas membranas, demoram aproximadamente 12 horas. Assim, surge a Teoria da Singamia e a Teoria da Cariogamia.

- (a) A Teoria da Singamia refere ao exato momento da penetração do espermatozóide no ovócito secundário, ou seja, a fecundação, sendo irrelevante a fusão dos pronúcleos gaméticos e, conseqüentemente a formação do zigoto.
- (b) A Teoria da Cariogamia somente reconhece o princípio da vida humana após a fusão pronuclear, pois, somente a partir desse momento estaria formando efetivamente um indivíduo devido ao intercâmbio entre as informações contidas no pronúcleo do espermatozóide com o pronúcleo do ovócito.

As **Teorias Genético-Desenvolvimentistas** procuram condicionar o início da vida humana à eleição de fases que cada qual considera mais ou menos importantes durante o desenvolvimento embrionário. Assim surgem as seguintes teorias: a Teoria do Pré-Embrião, a Teoria da Nidação do Ovo, a Teoria Natalista e a Teoria da Personalidade Condicional.

- (a) A Teoria do Pré-Embrião, também chamada de “Critério do 14º Dia”, é o resultado de um documento denominado “Relatório Warnok sobre Fertilização e Embriologia”, publicado na Inglaterra em 1984. Esse documento é defensor de que o conceito humano (embrião) não é um indivíduo humano em ato, mas tão somente uma célula progenitora humana dotada de capacidade para originar um ou mais indivíduos da mesma espécie. O “Critério do 14º Dia” determina o momento em que o blastócito termina sua implantação na mucosa uterina.
- (b) A Teoria da Nidação do Ovo, diz que somente a partir da nidação (fixação) do ovo (blastócito) no útero é que começa, de fato, a vida. A fixação do blastócito começa em torno do 6º dia (início das primeiras trocas materno-fetais) e termina entre o 7º e o 12º dia após a fecundação.

Enquanto este estágio evolutivo não for atingido existe tão-somente um amontoado de células que constituiriam os alicerces do embrião.

- (c) A teoria Natalina condiciona o início da personalidade humana ao nascimento com vida. Sua fundamentação é mais de cunho político-jurídico do que de cunho biológico.
- (d) A Teoria da Personalidade Condicional é um desdobramento da Teoria Natalista, pois, prega que a personalidade do homem começa com a concepção, sob a condição do nascimento com vida. Assim, a personalidade atribuída ao embrião é condicional, pois, o embrião, ainda não é “pessoa humana em plenitude”, mas pertence à espécie humana, tendo todas as potencialidades de vir a tornar-se pessoa.⁹

Também existem outros critérios que servem de parâmetros para definir o início da vida humana e entre eles citamos José Roberto Goldim que aborda o assunto com outra perspectiva do ponto de vista científico, ressaltando, ainda, que o tema é de máxima complexidade e por via de consequência altamente controvertido – início da vida humana, conforme será descrito abaixo:

A rigor, a vida humana não começa a cada reprodução, ela continua, pois o fenômeno vital se mantém, não é nem extinto nem restabelecido, prossegue. A vida de um novo indivíduo é que tem início. O estabelecimento de **critérios biológicos** - início da vida de um ser humano - ou **filosófico** - início da vida de uma pessoa - ou ainda, **jurídicos**, é uma discussão difícil, mas por isso mesmo desafiadora.

A seguir são apresentados alguns dos critérios utilizados para estabelecer o início da vida de um ser humano, entre eles o tempo decorrido real de cada fase do início da vida humana, bem como suas características e critérios biológicos.

Tempo decorrido	Característica	Critério
0min	Fecundação fusão de gametas	Celular
12 a 24 horas	Fecundação fusão dos pró-núcleos	Genotípico estrutural
2 dias	Primeira divisão celular	Divisional
3 a 6 dias	Expressão do novo genótipo	Genotípico funcional
6 a 7 dias	Implantação uterina	Suporte materno
14 dias	Células do indivíduo diferenciadas das células dos anexos	Individualização
20 dias	Notocorda maciça	Neural
3 a 4 semanas	Início dos batimentos cardíacos	Cardíaco
6 semanas	Aparência humana e rudimento de todos os órgãos	Fenotípico
7 semanas	Respostas reflexas à dor e à pressão	Sensciência
8 semanas	Registro de ondas eletroencefalográficas	Encefálico
10 semanas	Movimentos espontâneos	Atividade
12 semanas	Estrutura cerebral completa	Neocortical
12 a 16 semanas	Movimentos do feto percebidos pela mãe	Animação

⁹ BARBOSA JÚNIOR, Avelino Alves. **Células Embrionárias e o Artigo 5º da Lei de Biossegurança**. Trabalho apresentado em sala de aula na disciplina da Bioética, sob a orientação do professor doutor Lino Rampazzo, no curso de mestrado em direito. Lorena: UNISAL. 2008.

20 semanas	Probabilidade de 10% para sobrevivência fora do útero	Viabilidade extra-uterina
24 a 28 semanas	Viabilidade pulmonar	Respiratório
28 semanas	Padrão sono-vigília	Autoconsciência
28 a 30 semanas	Reabertura dos olhos	Perceptivo visual
40 semanas	Gestação a termo ou parto em outro período	Nascimento
2 anos após o nascimento	“Ser moral”	Linguagem para comunicar vontades

O critério baseado na possibilidade de “comportamento moral” é extremamente controverso, mas defendido por alguns autores na área da Bioética, como [Michael Tooley](#).¹⁰ Ainda a respeito do tema citamos um texto de Arthur Henrique de Pontes Regis:

A morte do ser humano é definida a partir da parada de funcionamento do cérebro, morte cerebral, conceito esse evoluído através dos tempos para permitir a doação de órgãos. Analogicamente muitos pesquisadores então questionam se o início da vida humana também não devesse seguir o mesmo critério: início da atividade cerebral. Ou seja, por motivação essencialmente utilitária, foi dado o conceito de morte e definido o seu estado temporal, sendo, portanto, indispensável que se altere o conceito do início da vida humana, ou melhor, que se defina tal momento temporal de acordo com os anseios e necessidades da sociedade, como o foi no conceito de morte.

[...] Em alguns países há a adoção do termo blastocisto (células entre o quarto e quinto dia após a fecundação, mas antes da implantação no útero, que ocorre no sexto dia), mas as controvérsias existentes sobre esse tema devem-se ao fato do próprio blastocisto ser ou não considerado um ser humano.

Diferentemente da Igreja Católica que considera o início da vida humana tão logo ocorra à fecundação independente do local, para o rabino presidente da Comissão de Bioética do Conselho Rabínico da América o óvulo fertilizado in vitro não possui humanidade.

Muitos não reconhecem que o embrião no estágio inicial seja um ser humano, para tanto foi cunhado o termo pré-embrião (em 1986 por Anne McLaren), designando aqueles embriões que ainda não se implantaram no útero, entretanto, tentativas de outras classificações surgiram. O mesmo termo de pré-embrião tem sido também utilizado no Brasil.

[...] outro argumento levantado pelos profissionais que concordam em utilizar células embrionárias para fins terapêuticos baseia-se no fato de que se o embrião não for implantado em um útero materno, este não conseguirá continuar seu desenvolvimento, estando, portanto, condenado a não nascer.

De forma sucinta há quatro correntes quanto ao início da vida humana: a) as que defendem que o início da vida começa com a fertilização; b) as que defendem que o início da vida começa com a implantação do embrião no útero; c) as que defendem que o início da vida começa com o início da atividade cerebral e d) as que defendem que o início da vida começa com o nascimento com vida do embrião.

Ressalta-se que os doutrinadores de direito penal tem utilizado a seguinte classificação após a fertilização: ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses), feto (após três meses).

¹⁰ GOLDIM, José Roberto. **Início da vida de uma pessoa humana na perspectiva de José Roberto Goldim**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/indida.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

[...] o ordenamento jurídico é de vital importância que se defina de maneira clara e simples o início da vida humana, para determinar a partir de que momento essa nova entidade será considerada viva e terá personalidade jurídica, será tutelada pelo Direito, assim como se fez com o conceito de morte. Tal definição deve surgir livre de explicações pseudo-científicas e místicas e deve ser pautado nas discussões bioéticas.

Todavia, tais conceitos não devem ser estáticos, mas sim flexíveis e com capacidade de evoluir com o passar do tempo, pois, por exemplo, se for adotado o conceito de embrião apenas após a implantação no útero materno e tal conceito for imutável o que será daqueles embriões que venham a se desenvolver em úteros artificiais, os quais pouco a pouco vão saindo cada vez mais da esfera da ficção científica e adentrando nos experimentos científicos? É o Admirável Mundo Novo que salta em nossas vidas todos os dias, nos deixando perplexos.¹¹

Diante dessas assertivas citadas e descritas acima, já temos uma noção do que nos espera no decorrer dos embates jurídicos na ADIN 3510, razão pela qual, o STF quis ouvir as opiniões dos especialistas a respeito dos tipos e conceitos das teorias do início da vida humana, para que ele tenha subsídios das áreas afins, sem prejuízo dos aspectos legais no sentido resguardar a segurança jurídica do ordenamento normativo vigente.

4. As opiniões dos cientistas e/ou especialistas sobre o início da vida humana

Ministros do Supremo Tribunal Federal ouviram vinte e dois especialistas sobre o tema “início da vida humana” para depois tomar decisão sobre a constitucionalidade ou não do artigo 5º da Lei de Biossegurança.

A primeira Consulta Pública da história do Supremo Tribunal Federal, sugerida pelo Ex-Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, reuniu em Brasília vinte e dois especialistas que foram convidados a apresentar suas convicções sobre o “início da vida humana”, na condição de “amigos da Corte” (*amici curiae*).

Para os cientistas, pesquisar as células-tronco embrionárias é uma responsabilidade de vida humana, já que muitas pessoas podem vir a se beneficiar com o resultado de tais estudos.

Segundo o Ministro Carlos Ayres Britto, que presidiu a audiência pública,

[...] o objetivo operacional da audiência é colher dados para formular de forma clara o que é vida, já que do ponto de vista técnico, não existe na Constituição um conceito claro de quando começa a vida...

A contribuição dos especialistas é para formação de juízo técnico jurídico. Sem estas informações não poderíamos tomar uma decisão acertada.¹²

Em linhas gerais o resultado da audiência pública pode se dividir em dois blocos de pensamentos, **os a favor** e **os contrários** a pesquisa com células-tronco embrionárias, em função do marco inicial do início da vida humana, conforme veremos abaixo:

Grupo 01: Especialistas **a favor** do uso de células-tronco embrionárias.

MAYANA ZATZ, Pós-doutora em biologia genética pela USP, presidente da Associação Brasileira de Distrofia Muscular e coordenadora do Centro de Estudos

¹¹ REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Início da vida humana e da personalidade jurídica**: questões à luz da Bioética. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6462>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

¹² BRITO, Carlos Ayres. **Audiência Pública realizada em função da ADI 3510**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&clas...>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

do Genoma Humano. Mayana Zatz se posicionou a favor das pesquisas com células-tronco embrionárias, o que, segundo ela, é também a posição da Academia Brasileira de Ciências. A especialista citou que academias de ciência de 66 países já se declararam a favor de tais pesquisas. Segundo Zatz, as células-tronco adultas não servem para o tratamento de doenças genéticas porque todas as células do corpo de um paciente doente apresentam o mesmo erro genético. Zatz citou a Distrofia muscular de Duchenne e a Atrofia espinhal progressiva como exemplo de doenças que podem ser combatidas com o uso futuro de terapias celulares com células-tronco embrionárias. Para ela, “pesquisar células-tronco embrionárias obtidas de embriões congelados não é resultado de um ato de aborto, porque o embrião congelado por si só não é vida, se não for transferido para o útero, por si só não é vida”, argumentou.

PATRÍCIA HELENA LUCAS PRANKE, farmacêutica, doutora pelo Centro de Genoma de Nova Iorque, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da PUC-RS e presidente do Instituto de Pesquisa com Célula-Tronco. Para Patrícia Pranke, é importante decidir qual será o destino dos embriões que já se encontram congelados no Brasil caso sejam proibidas as doações para pesquisa. Para ela, o descarte não pode ser a melhor idéia. “Porque não utilizá-los em pesquisa?” questionou. “DIU e pílula do dia seguinte são permitidos no Brasil, distribuídos pelo SUS e são procedimentos que impedem o desenvolvimento da gravidez dentro do corpo da mãe, mesmo assim não são condenados nem considerados uma forma de aborto”, lembrou. Para Pranke, “o pré embrião, até o décimo quarto dia, não apresenta as células do sistema nervoso central, o que poderia ser comparado com o parâmetro utilizado para determinar a morte encefálica”, sugeriu.

LÚCIA BRAGA, neurocientista e pesquisadora-chefe da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação e diretora da sociedade mundial de neurologia. Segundo a especialista, problemas neuronais afetam cerca de 18 milhões de pessoas ao ano, e estes problemas vem atingindo pessoas de todas as camadas da população. A especialista afirmou que a partir da década de 80, começou-se a utilizar células-tronco adultas para o tratamento de músculo, cartilagem e ossos, mas para os neurônios, este tipo de célula não funciona. A esperança em termos de tratamento é o uso das células-tronco embrionárias e as células do bulbo olfatório, “duas possibilidades que não podem ser ignoradas pelos cientistas”, afirmou.

STEVENS REHEN, PhD, professor da UFRJ, pesquisador do Scripps Research Institute (Califórnia - EUA) e presidente da Sociedade Brasileira de Neurociências. Rehen mostrou, em sua apresentação, que as células-tronco embrionárias utilizadas em pesquisas com camundongos não são iguais às de humanos, portanto, é necessária a intensificação das pesquisas nesta área para que se possam produzir neurônios a partir de células tronco embrionárias. Segundo ele “A comunidade científica reconhece este potencial e não pode se eximir de tal responsabilidade”, alertou.

ROSÁLIA MENDEZ OTERO professora titular de Biofísica e Fisiologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Segundo a especialista, a utilização de células-tronco é de total importância no tratamento de doenças neurológicas, que têm grande incidência na população e altos índices de mortalidade e morbidade. “O acidente vascular cerebral (AVC) é a primeira causa de morte no Brasil. No mundo, é o segundo motivo de óbito. E os que sobrevivem ficam com enormes seqüelas”, explicou. Ela defendeu que as células-tronco são

fontes seguras e que devem estar disponíveis em nosso país. “Se não tivermos nossas células embrionárias, os brasileiros terão que procurar esse tipo fora do país”, alertou.

JÚLIO CÉSAR VOLTARELLI, coordenador da Divisão de Medicina Óssea da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), e Coordenador da Unidade de Transplante de Medula Óssea da USP. Logo no início de sua fala, Voltarelli esclareceu não ser verdadeiro um dos argumentos utilizados por parte dos que são contra o uso das células de embriões: de que estas células não seriam necessárias pois benefícios clínicos poderiam ser conseguidos com as células adultas. Segundo ele "Em países onde a pesquisa com células-tronco adultas estão mais adiantadas, chegou-se a conclusão de que as células-tronco embrionárias são muito necessárias", afirmou.

Dr. RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz/Bahia e coordenador científico do Hospital São Rafael. Para Santos, a vantagem da utilização de células-tronco embrionárias é a sua plasticidade: Ela é capaz de se transformar em mais de 220 tipos de células diferentes. Segundo ele, é importante corrigir a falácia: de que células-tronco embrionárias se transformam em tumor. "Em condições normais, as células tronco embrionárias humanas não se transformam em tumor. Não podemos comparar o estudo em camundongos com o estudo em humanos", destaca. Outra distinção importante é entre embrião e célula-tronco embrionária: Esta é uma linhagem de células, cujo conhecimento vai nos dar possibilidade de melhor entender o câncer, por exemplo. Já realizamos vários transplantes de fígado com células adultas, mas os pacientes não ficarão totalmente curados. "Eles ainda precisarão de mais", afirmou.

LYGIA V. PEREIRA, professora associada do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva da USP. Para Lygia, há erro de foco na convocação da Audiência Pública “Não é importante saber quando começa a vida para discutir a constitucionalidade da Lei de Biossegurança. Precisamos esclarecer que tipo de embrião humano estamos tratando na lei. São os embriões congelados, que vão ser descartados. Não vamos produzir embriões só para utilização em pesquisa”, destacou. A pesquisadora também considera que é necessário trabalhar com todos os tipos de células tronco, para se saber que tipo de célula pode ser capaz de resolver determinada doença “nenhum cientista hoje pode dizer que se pode abrir mão de algum tipo de célula-tronco, porque precisamos de mais pesquisas”, afirmou. Segundo Lygia, nem todos os artigos científicos publicados em revistas indexadas podem ser encarados como verdade absoluta “os avanços não podem ser consolidados enquanto não puderem ser reproduzidos por outros grupos. São apenas indicações de caminhos que precisam ser confirmadas”, afirmou.

LUIZ EUGÊNIO DE MORAES MELLO, vice-presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental e professor de fisiologia da Unifesp. Luiz Eugênio Moraes destacou que “não existe a possibilidade da utilização de células embrionárias de camundongos ou outros animais para aplicação em seres humanos, por existirem diversas diferenças entre elas”, o que reforça a necessidade de pesquisar as células embrionárias humanas. O especialista também defende a analogia entre o marco da vida e o marco da morte “como a morte do ser humano é coincidente com a morte encefálica, então, se a morte coincide com o término da atividade do sistema nervoso é lícito supor o início da vida humana com o estabelecimento dos três folhetos embrionários, que segundo a Resolução 33/2006

da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ocorre 14 dias após a fecundação ”.

DÉBORA DINIZ, antropóloga, UnB, diretora da ANIS. A antropóloga revelou acreditar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 parte de uma falsa premissa, de que a fecundação é o início da vida. Débora considera que a resposta mais razoável para a pergunta ‘quando tem início a vida’, que guiou a audiência, acena para uma “evidência de regressão infinita sobre a origem da vida”. E que para se dar uma resposta científica, seria necessária “uma demarcação entre ciência e pseudociência”. Ela ressaltou, ainda, que a Lei 11105/05, questionada na ADI, determina que a pesquisa com células-tronco será preferencialmente conduzida com embriões inviáveis, ou seja, “embriões para os quais não há como se imputar a tese da potencialidade de vida”. Para Débora, é muito importante se avaliar a questão sobre o marco ético da pesquisa científica com humanos e partes do corpo humano. E sobre o marco religioso, a pergunta-guia diz mais respeito ao debate político sobre aborto e direitos reprodutivos. “Uma possível resposta do Supremo à tese da ADI poderia trazer implicações para o debate político e sanitário sobre o aborto, com repercussões imediatas para a garantia de direitos reprodutivos e promoção de saúde das mulheres”, afirmou.

Grupo 02: Especialistas contrários ao uso de células-tronco embrionárias para pesquisa.

LENIZE APARECIDA MARTINS professora-adjunta do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília (UnB). Para a especialista, há um embasamento científico claro de que a vida humana começa na fecundação. “No primeiro momento, na fecundação, já estão definidas as características únicas de um indivíduo. Todas as suas características genéticas estão reunidas, portanto, o embrião já é um indivíduo, sem cópia igual”, defendeu. Para Lenize Aparecida, os termos “pré-embrião” e “montinho de células” não existem: “Se o embrião não é um ser humano desde a sua primeira fase de desenvolvimento, o que ele é? A que espécie ele pertence?”, indagou.

CLÁUDIA MARIA DE CASTRO BATISTA, professora-adjunta da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Para a especialista, a vida humana é um processo contínuo, coordenado e progressivo que começa a partir da fecundação do óvulo pelo espermatozóide. “A mudança que passamos ao longo da vida é apenas funcional, e não genética”, afirmou. Cláudia Batista citou Robert Spalman, professor emérito de filosofia da Universidade de Maunchen: “Spalman diz que a primeira célula que surge da fecundação é viva, já é vida. É a fecundação que permite que o desenvolvimento do indivíduo seja disparado”, afirmou. Sobre os que argumentam que o zigoto é um ser humano em potencial, Cláudia analisa: “O começo da vida está no início do processo e não no início do final, ou seja, temos que respeitar o ser humano a partir da fecundação. A sustentação desta afirmativa é biológica e o argumento é racional”, afirmou.

LÍLIAN PIÑERO-EÇA. Pesquisadora em biologia molecular da Universidade de Bauru e presidente do Instituto de Pesquisa com células-tronco (IPCTRON). Para a especialista, o início da vida se dá na fecundação, porque, “cerca de 2 a 3 horas depois, o embrião já se comunica com a mãe”. De acordo com Lílian, que estuda sinais de células de embriões no útero (por meio de moléculas marcadas), pelo menos 100 neurotransmissores são emitidos pelo embrião para os 75 trilhões de células existentes no corpo da gestante, que começa a sofrer mudanças hormonais.

Esta comunicação entre o embrião e a mãe é a prova de que existe vida desde o primeiro momento”, argumenta.

ALICE TEIXEIRA FERREIRA, Universidade Federal de São Paulo/Escola Paulista de Medicina (UNIFESPE/EPM). A especialista Alice Teixeira, que trabalha com estudos pré-clínicos em células-tronco adultas, foi enfática ao afirmar que "Estamos caminhando para que, através da bioengenharia, possamos descobrir quais fatores atuam/regulam sobre as células-tronco para que estas provoquem a diferenciação em todas as células do organismo para que elas próprias se encarreguem de recuperar os danos das doenças degenerativas". Em um futuro próximo, não vamos mais precisar nem das células-tronco adultas, opinou. Para Alice, "não é necessário estourar o ser humano para se extrair dele as células-tronco embrionárias. Nos EUA, muitos pais resolveram ter mais filhos ou estão assinando autorizações para ceder os embriões congelados para adoção, evitando assim, que os embriões perdessem a vida", afirmou. Outro argumento para o não uso de células-tronco embrionárias apresentado por Alice Teixeira foi que a célula-tronco parcialmente, ou mesmo totalmente diferenciada, pode voltar a assumir sua característica original de célula pluripotente. Essa foi a primeira demonstração comprovada, em animais, de que se pode transformar células-tronco adultas em células com características embrionárias. A pesquisadora relatou outra experiência, no mesmo sentido, na qual o cientista Francisco Silva, na Califórnia (EUA), usou células espermatogônias (germinativas, masculinas, existentes no testículo humano) para transformá-las em células de características de células embrionárias. Para a doutora Alice isso significa que “eu posso agora fazer um auto-transplante de células embrionárias humanas em indivíduos do sexo masculino”. Para isso, segundo a professora, “eu recolho as espermatogônias, revento elas para o estado embrionário, tenho elas em estado pluripotentes, que se multiplicam bastante, e posso tê-las em número suficiente para tratar qualquer doença degenerativa.” A doutora Alice, diz que no caso das mulheres, também se pode utilizar as células chamadas ovogônias e revertê-las para o estado de células com características embrionárias, podendo ser implantadas na mulher em caso de regeneração celular. Assim, conclui a pesquisadora, “tanto no homem como na mulher, temos experiências com células germinativas (já diferenciadas) que podem ser revertidas para células com características de células embrionárias, pluripotentes, que podem ser utilizadas na medicina regenerativa”. A professora paulista expôs diversas pesquisas que indicam o caminho da medicina regenerativa a partir de células-tronco do cordão umbilical. Assim, com o avanço dessas pesquisas, a partir dessas células poderão ser “fabricados” tecidos que servirão para auto-transplante de órgãos vitais, assim como testar remédios para um tratamento personalizado.

MARCELO VACCARI MAZETTI da UNIFESF. Marcelo Vaccari, destacou que até o momento, as terapias com células-tronco embrionárias e as experiências com clonagem não apresentaram nenhum resultado importante. Para Mazetti “O êxito da aplicabilidade das células-tronco adultas nas várias especialidades médicas deve ser valorizado através da cooperação entre o pesquisador e o médico”, destacou. Segundo ele, “Há mais de 100 anos é dito que o início da vida é na fecundação”, afirmou. completando: “os cientistas têm a obrigação do pragmatismo. É preciso decidir e agir sobre o que acontece hoje. E a realidade hoje é que não há necessidade de se interromper a vida para utilizar células-tronco”, afirmou.

ELISABETH KIPMAN CERQUEIRA, médica especialista em ginecologia e obstetrícia. Para Elisabeth, responder a pergunta proposta nesta Audiência Pública é difícil porque não se sabe o começo da vida humana. Segundo ela, a discussão

deve girar em torno de quando a vida de um novo indivíduo tem início. “Neste sentido, o começo de uma nova vida é quando o espermatozóide atravessa o óvulo”, afirmou. Segundo Elisabeth, para levar a discussão para o ambiente in vitro, basta constatar que o embrião cresce por ele mesmo, não dependendo da intervenção humana “Após o quinto, dia, se este embrião não for transferido para o útero da mãe ele morre, mas o seu desenvolvimento até este dia é autônomo”, argumentou. Para a professora de Bioética “é importante que a comunidade científica una esforços para obter algo que traga desenvolvimento, mas que não agrida a vida humana”. Para ela, o ser vivo é um todo que passa por diferentes etapas e que sem si contém uma unidade interior que é a vida.

RODOLFO ACATAUASSÚ NUNES, mestre e doutor em cirurgia geral pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Para Rodolfo Nunes, “não seria respeitoso com a dignidade humana utilizar classificações didáticas para remanejar o marco inicial da vida de um ser humano e, a partir daí, passar a executar lesões físicas à sua estrutura, com a justificativa de que abaixo do período arbitrado já não haveria vida quando todas as evidências mostram o contrário”. De acordo com ele, esta postura prejudica a formação do futuro médico ou de outros profissionais de saúde. “Essa aparente confusão atrapalha na transmissão do zelo pela vida humana”, disse. Em relação à prática médica e pesquisa com embriões, o mestre em cirurgia geral destacou que a tendência atual na pesquisa é o respeito absoluto ao ser humano e que cada vez os comitês de ética estão mais rigorosos, para o bem dos pacientes. Ele afirmou que “não é compreensível, do ponto de vista ético, mesmo em nome do progresso e da ciência, envolver o ser humano em uma pesquisa que irá inviabilizar a sua vida, ainda que o seu prognóstico seja incerto, pois mesmo que o seu prognóstico seja incerto, não temos essa autoridade”. “É no mínimo contraditória a situação em que uns embriões são usados para pesquisas enquanto que outros são ofertados às condições para prosseguir no seu desenvolvimento. Essa alternativa incomoda”, salientou. Rodolfo Acatauassú Nunes observou a existência de uma tendência crescente de se evitar o embrião excedente, entre outras razões, para que diminuir a possibilidade de comércio dos embriões. “Parece preferível deixar os embriões pelo menos a possibilidade de completar o seu desenvolvimento através de seus genitores ou eventualmente por adoção”, completou. O doutor revelou que relatos recentes com aprimoramento das técnicas de conservação de embriões têm mostrado implantações uterinas bem sucedidas com nascimentos de crianças normais após doze anos de congelamento. “Os métodos de congelamento, de preservação, estão melhorando e isso protege aquele embrião congelado”, contou. Para Nunes, uma das consequências da manipulação do marco do início da vida na prática médica seria uma incongruência da prática profissional. “Uma revitalização de certa forma de uma prática eugênica, um mau hábito de querer decidir quem vive ou quem morre”, disse. Outra consequência apontada por ele é a alteração do papel social do médico, como agente da morte. “Isso abala a relação médico/paciente e não é correto. A relação médico/paciente tem que ser preservada. Não podemos ter desconfiança de um médico que atua também como agente da morte”, analisou. “As leis podem orientar ou estimular pesquisas para um determinado foco, para uma determinada área”, assinalou o mestre em cirurgia geral, lembrando que, para ele, as células-tronco adultas têm apresentado resultados clínicos positivos e atenderiam os pacientes que anseiam por resultados rápidos.

HERBERT PRAXEDES - Professor emérito da Faculdade Federal Fluminense (UFF) e coordenador do comitê de ética em pesquisa – UFF. O médico Herbert Praxedes, durante a exposição no STF, defendeu o uso de células-tronco adultas como opção ética – no lugar da utilização de células embrionárias – para a pesquisa

científica. Praxedes lembrou a metafísica dos costumes, de Emmanuel Kant, que diz “a dignidade é o princípio moral que enuncia que a pessoa humana não deve nunca ser tratada apenas como um meio, mas como um fim em si mesma”. Com esta afirmativa, Praxedes justificou o problema ético em destruir os embriões para utilização das células embrionárias em pesquisa. O professor citou carta de 57 cientistas norte-americanos encaminhada a um candidato à presidência dos EUA que tinha como peça central da plataforma política a promoção da pesquisa de células-tronco embrionárias, inclusive a clonagem de embriões humanos para fins de pesquisa. O candidato justificava sua prioridade em respeito à ciência, que deve ser isenta de ideologia, “para proporcionar “as curas miraculosas para numerosas doenças”. Aqueles cientistas se mostraram alarmados com as justificativas do candidato que, para eles, “essas colocações representam inadequadamente a ciência, pois a ciência não é uma política ou um programa político, ela é um método sistemático para se desenvolver e testar hipóteses sobre o mundo físico. Ela não promete curas miraculosas com provas inconsistentes”. A carta dos cientistas lembrou ao candidato que ele mesmo havia declarado que a fertilização produz um ser humano. Na carta eles advertiram o candidato: “Equiparar o interesse desses seres a uma mera ideologia é negar toda a história dos esforços para proteger seres humanos da pesquisa abusiva”.

DALTON LUIZ DE PAULA RAMOS professor de bioética da Universidade de São Paulo. Para o professor Dalton Ramos, é fato que uma nova vida começa no momento da fecundação. Neste ponto, cria-se um patrimônio genético único, diferente da mãe. “O cérebro se desenvolve porque o embrião se desenvolve. Não é a mãe que desenvolve o cérebro do feto”. Para ele, “É importante corrigir inconsistências conceituais sobre o início da vida humana, como por exemplo, pessoas que se referem ao embrião na sua fase inicial da vida como “conglomerado de células”. Para ele, “o embrião humano não é um simples aglomerado de células porque o comportamento é completamente diferente das de outras células”, afirma. Dalton explicou que “se for oferecido ao embrião condições de proteção, acolhida e alimentação, ele vai se desenvolver de acordo com um processo, fazendo surgir a vida humana como processo contínuo (com um ponto de início e um ponto de fim), coordenado (autossuficiente, possuidor de instruções para que a vida prossiga) e progressivo (em condições ideais, sempre passará para um estágio seguinte, sem regressos)”. Para Dalton, essas evoluções, desde a fecundação, compõem a biografia do indivíduo.

Dr. ROGÉRIO PAZETTI, graduado em Biologia pela Universidade Mackenzie e doutorado em Ciências pela Faculdade de Medicina da USP. Para Rogério Pazetti, antes de qualquer nova pesquisa científica, antes de utilizar as novas tecnologias a serviço da ciência é fundamental a observação das regras morais. A utilização de células embrionárias não é moralmente justificável, opina. Pazetti também discorda que o embrião na sua primeira fase de desenvolvimento é um aglomerado de células “o embrião humano são células ligadas umas as outras com informações precisas e específicas desde a primeira divisão”, informou. De acordo com Rogério Pazetti, da mesma forma que as células-tronco embrionárias, as células-tronco adultas possuem um grande potencial terapêutico, além disso podem ser isoladas de tecido do próprio paciente eliminando problema da rejeição e da destruição de embriões. Ele contou que no mundo ainda não há aplicação de terapia com células-tronco embrionárias por problemas de fraude e pela grande possibilidade de geração de tumores. “A ciência séria é utilizada de forma ética em modelos

experimentais mais simples, que nos ajudam a desvendar os mistérios da complexa e fascinante biologia humana”, afirmou.¹³

Algumas opiniões públicas de diversos segmentos da sociedade divulgadas na empresa em geral, depois da audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal – STF que serviram de termômetro aferindo o grau de preocupação nacional com a questão judicial – início da vida humana.

Grupo 01: Opiniões públicas comuns a favor do uso de células-tronco embrionárias.

27/04/2007 – A questão objetiva que deveria ser debatida é se seria permitido ou não o uso de embriões congelados não utilizados para fertilização "in vitro", como fonte de células-tronco embrionárias para pesquisas. Acho extremamente válido, já que se os mesmos já seriam considerados vida, todos deveriam ser viabilizados, ou seja, implantados em mulheres para prosseguir a gestação; o que não ocorre. Mantê-los congelados não seria condizente com o que os pesquisadores que são contra a utilização de células-tronco embrionárias na pesquisa chamam de dignidade do ser humano.

Sabrina Alberti – Bióloga

30/04/2007 – Desejo cumprimentar o site www.ghente.org pela publicação do resumo das colocações da Audiência Pública. Os Especialistas contrários ao uso de células-tronco embrionárias para pesquisa souberam fundamentar suas posições e podem contar sim com um grande apoio da população, pois é saber popular que desde o começo há vida e vida humana. Os especialistas favoráveis ao uso de células-tronco embrionárias para pesquisa demonstram uma falta de lógica, pois dependendo do seu interesse encontram a vida ou não. A ciência deve buscar a verdade para dar certo e a verdade deste caso é que desde o começo da fecundação, todos somos seres humanos. Se já está demonstrado que o cordão umbilical também tem as células-tronco, o que faz que os cientistas o recusem?

Julia Laencina – Jornalista/ Diretora Assessoria de Imprensa

19/05/2007 – Não estou no Brasil e portanto não participei da Discussão no STF, porém, estou escrevendo minha tese de Doutorado aonde analiso os 3 Projetos de Lei (atualmente arquivados) e a Lei 40-Sobre Reprodução Assistida (Itália). Bom, eu creio que seja ULTRAPASSADO, discutir-se se tem vida aqui, se existe vida ali ou acolá. A discussão vá além, penso que devemos pensar na viabilidade de utilizar esse "material - vivo" (pois são células) para ajudar pessoas a terem uma vida com saúde. Creio que discutir ÉTICA da CURA, seja bem isso. Não estamos "suprimindo" (como tenho sentido falar) VIDAS, estamos DANDO VIDA. O discurso de adoção dos embriões congelados por casais inférteis é (me desculpem) IRRACIONAL. Ninguém, em sã consciência (se for bem esclarecido para a população no que consiste essa "ADOÇÃO") ira aceitar. Pensem bem, eu ter meus gens, uma parte minha, GESTADA, por uma outra mulher e PRINCIPALMENTE após o nascimento reconhecida como FILHO. E absurdo! E nesse caso vocês (que apoiam essa possibilidade) já pensaram no que comportaria para essa criança não ter sido querida? Já pensaram na possibilidade futura dela querer conhecer seus pais INTEGRALMENTE, pois ela não teria nenhuma característica do casal "adotante". Outra coisa é, porque VOCÊS não incentivam a ADOÇÃO, essa sim, das crianças

13 MONTENEGRO, Karla Bernardo. **Comenta o julgamento do início da vida no STF e retrata a audiência pública.** Disponível em: <http://www.ghente.org/entrevistas/inicio_da_vida.htm>. Acesso em 22 mar. 2016.

que estão nos abrigos e que acabam completando a maior idade e tem que sair e enfrentar a vida sem nenhum apoio estrutural de uma família. Eu até acho engraçado discutir-se "adoção de embriões" e nem sequer se falar de "adoção de crianças e adolescentes". Creio que devemos ter uma visão real e pura LAICA do que seja vida. Fazer ciência, construir um discurso sério e comprometido com o bem estar do ser humano na Terra, não "deveria" passar por discurso de parte, como pareceu-me através do que eu li (das pessoas desfavoráveis ao uso das células-tronco embrionárias) nesse fórum. Se existe um Deus, esse Deus, certamente apóia quem luta pra ajudar pessoas que não escolheram ter problemas de saúde (e essa provocação vai pra pessoa que fez referência que as pessoas ESCOLHEM se acidentar, adoecer e etc...) Bom, termino por aqui. E ressalto somente uma ultima coisa: a lei italiana, apesar de ter tido um referendun que procurou mudar alguns itens, rejeitado, não impediu que o turismo procreativo acabasse... pensem bem nisso.

Rosemary Pereira de Oliveira – Advogada e Doutoranda Universidade de Lecce-Itália

Maria Lucia Giacomini – Servidora Pública 03/11/2007 – Como todos e várias pesquisas afirmam que o início da vida é desde a fecundação, certo, depois do 14º dia passar a chamar embrião e por final com 8 semanas passa a chamar feto, correto, assim no meu entender não estamos discutindo aqui sobre começo da vida e sim salvar vidas, por quê? então porque não usar embriões que sabemos que serão descartados depois de 3 anos e, porque não salvar vidas, tem muitas famílias que estão por ai esperando por isso há muito tempo. Pense nisso, poderia ser um dos seus entes queridos, ai sim queria ver se vocês que são contra as pesquisas com células embrionárias pensariam assim. PENSEM NISSO.

Soraia Abutakka de Moraes.

01/10/2008 – [...] Outro argumento levantado pelos profissionais que concordam em utilizar células embrionárias para fins terapêuticos baseia-se no fato de que se o embrião não for implantado em um útero materno, este não conseguirá continuar seu desenvolvimento, estando, portanto, condenado a não nascer.

De forma sucinta há quatro correntes quanto ao início da vida humana: (a) as que defendem que o início da vida começa com a fertilização; (b) as que defendem que o início da vida começa com a implantação do embrião no útero; (c) **as que defendem que o início da vida começa com o início da atividade cerebral**; (d) as que defendem que o início da vida começa com o nascimento com vida do embrião. [...] Se a vida começa a partir do início da atividade cerebral, nos termos definidos pela lei, então é preciso saber exatamente quando se inicia essa atividade. A ciência já tem resposta. O que se propõe é uma similaridade entre a morte cerebral marcando o fim da vida. Podemos imaginar então que o início da vida é marcado pela atividade cerebral.

Se não há atividade cerebral, não há vida, portanto, tal atividade é responsável tanto pelo início quanto pelo término da vida, o que justifica pelo Conselho Federal de Medicina o marco para a autorização da doação de órgãos ou da antecipação do parto nos casos de fetos anencefálicos.

Dr. Luciano Rodrigues Costa – CRM 52 61232-5 – Médico Pediatra – Instrutor de Reanimação Neonatal pela Sociedade Brasileira de Pediatria.¹⁴

¹⁴ COSTA, Luciano Rodrigues. **Entrevista a respeito do marco inicial do início da vida humana. Realizada no Centro Universitário de Volta Redonda: UniFOA.** 15 set. 2008.

Grupo 02: Opiniões públicas comuns **contra** do uso de células-tronco embrionárias.

01/05/2007 – Realmente não há dúvidas de que o uso de células-tronco embrionárias constitui verdadeira FALTA DE ÉTICA. Para que destruir o ser humano se se verifica a maior utilidade de células tronco adultas para a pesquisa?

Telma Fleury – Advogada

01/05/2007 – Pela importância do assunto e pelo fato de ser a primeira audiência pública no STF assisti praticamente toda a apresentação. Ter em mãos o resumo da audiência é ótimo porque podemos ponderar as diferentes opiniões dos cientistas. Um fato, no entanto, me parece que ficou claro, a vida começa no momento da concepção, independentemente da opinião de qualquer um dos cientistas presentes. Sem dúvida, somos seres humanos desde o momento que deixamos de ser o óvulo da mãe ou o espermatozóide do pai. Nesse momento incrível já somos um novo ser humano, independentemente das boas ou más qualidades que venhamos a ter e que se manifestarão ao longo do nosso desenvolvimento. Sem ter sido antes, um simples óvulo fecundado, nenhuma das pessoas presentes na audiência, seria o que é. O restante será interpretação dos ministros do STF e aí a coisa é séria porque dependendo da sua decisão, poderão promover um extermínio em massa jamais visto no solo desse nosso Brasil pacífico e solidário. Dessa decisão do STF poderemos ter esperança valorizar o ser humano ou banalizá-lo, definitivamente. Teremos consequências inimagináveis da decisão dos ministros. Torço para que prevaleça o sentido da dignidade humana acima de qualquer outro tipo de interesse.

Telma Guimarães – Dentista

01/05/2007 – As explicações dadas pelos vários estudiosos convergem para um princípio jurídico: Se há dúvida, a decisão deve pender sempre em favor da vida. Pois é este o princípio do direito penal, ou seja, daquele que será condenado à morte, no caso, o embrião: "in dubio, pro reo." Por outro lado, grandes nomes de projeção internacional afirmam a evidencia da vida, ou seja, de um princípio vital autônomo, com patrimônio genético próprio e inconfundível. E isto é a característica de um novo ser humano.

Jussara Delphino – Procuradora do Estado

06/05/2007 – [...] Por que se deve usar uma vida inocente, para dar uma qualidade de vida, sim, para outros, que em muitos ou poucos casos, não importa, procuraram essa situação pessoal, devido a prática de esportes perigosos, uso indevido da direção, excesso de álcool, drogas etc, etc, etc, ? Incluo aqui também os casos onde não houve uma exposição consciente ao perigo, e de atitudes imprudentes, até mesmo os casos de doenças congênitas, as vítimas de acidentes, etc, etc, etc. Como se justificaria a saúde de uns as custas da vida de outros, inocentes, repito, que nem estão querendo dar a chance dessa criatura conhecer este mundo ? Pelo menos os interessados nesse projeto, tiveram essa chance. Permita-me mais uma pergunta. Por que os embriões, se temos outras alternativas científicas para o mesmo fim, sem acabar com a vida de ninguém? Será falta de espaço para armazenamento? Será dor na consciência daqueles que praticam a inseminação em vitro, tanto dos cientistas como de pais, que querem dar um destino" digno "para se livrar do problema que criaram? Por que será ? Onde fica a dignidade humanas? Muitas outras são as questões, que batem de frente com a vida, consciência, interesses humanos, e muitas outras coisas referentes somente ao orgulho e à vaidade pessoal. **Regina –**

Professora

27/05/2007 – Um tema bastante polêmico e que resultará na necessidade de várias pesquisas até que se encontrem resultados éticos e morais sobre o uso de células-tronco em fetos. **Glícia Marçon – Pedagoga e estudante de Psicologia**

30/06/2007 – O início da vida ocorre na fecundação, pois depois desse fato, o novo ser diferente dos pais está formado, não existirá outro igual e seu processo de desenvolvimento onde muitos afirmam o início da vida depois do 14º dia, é apenas mais uma afirmativa de que o homem se sente superior a sua própria raça determinando o dia exato para se conceber o início da vida, ou seja no 13º dia ele é considerado como um nada?, devemos respeitar a vida destes embriões que ainda não tem a chance de se defender de seres prepotentes e manipuladores como muitos cientistas deslumbrados.

Ana Laura Gomes da Silva – Universitária

10/10/2007 – O ser humano não é apenas um aglomerado de células. Tem alma e espírito, uma situação que deve ser levada em conta é que temos alma a partir de quando? será que é o número de células que define isto? Estes embriões são humanos e portanto não apenas biológicos, mas também espirituais, portanto dignos de respeito, pois, são a imagem e semelhança de Deus. Qualquer pesquisa deve levar em conta não apenas o potencial celular do ser humano, mas o potencial do ser em sua totalidade. Existem conseqüências bioéticas da existência da alma humana.

Hamilton Tadeu Pontarola Júnior – Cir. Dentista e Bacharelado em Teologia¹⁵

5. O relatório do Ministro Carlos Ayres Brito

O relatório do Ministro Carlos Ayres Brito mostra a todo instante a enorme preocupação com a função social do direito, que por sua vez emerge da repercussão a nível nacional e estrangeira da decisão do STF, pois muito embora seja um exímio jurista magistrado, não possui habilidades e competências sólidas o suficiente para formatar o seu pensamento jurídico a respeito do tema (início da vida humana), bem como os seus pares (Ministros do STF).

Essa preocupação fica evidenciada no item 3 do venerável acórdão da ADIN 3510, senão vejamos:

III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque *nativiva* (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta os "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermenêuticamente significativo de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já

¹⁵ MONTENEGRO, Karla Bernardo. **Comenta o julgamento do início da vida no STF e retrata a audiência pública**. Disponível em: <http://www.ghente.org/entrevistas/inicio_da_vida.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("*in vitro*" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere à Constituição.

Daí a necessidade de promover audiência pública para debater o assunto e por via de consequência forja a construção da argumentação jurídica que servirá da base teórica de sustentação do relatório e voto exarado pelo Ministro Carlos Ayres Brito.

Após uma leitura minuciosa do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal que foi designado para condensar todas as informações contidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510; podemos aferir alguns pontos que foram decisivos na visão do Ministro Carlos Ayres Brito, para se chegar ao desfecho da decisão final da Suprema Corte Brasileira em relação ao questionamento do **marco inicial do início da vida humana**.

No curso desse debate pela “vida humana”, foram enfrentados oito (8) pontos temáticos factuais e jurídicos que culminou com a decisão da Suprema Corte com a chancela da Constituição Federal atual, pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510, conforme destaque abaixo:

I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA.

II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL.

III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO.

IV - AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO NÃO CARACTERIZAM ABORTO. MATÉRIA ESTRANHA À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE.

VI - DIREITO À SAÚDE COMO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA.

VII - O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CIENTÍFICA E A LEI DE BIOSSEGURANÇA COMO DENSIFICARÃO DESSA LIBERDADE.

VIII - SUFICIÊNCIA DAS CAUTELAS E RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA NA CONDUÇÃO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS.

Diante dessas premissas estabelecidas no corpo do relatório do Ministro Ayres o STF julgou improcedente a respectiva ação, vejamos:

IX - IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3510 superou os pontos complexos e controvertidos acadêmicos tais como: da filosofia, da ética, da religião, do direito, da antropologia, das ciências médicas e biológicas (genética e embriologia).

Disse o presidente do STF após o julgamento. "Há uma série de formas de atuação... em relação a este tema. A matéria está resolvida para nós do Supremo", completou.

Com a decisão do STF, fica mantido o texto original da Lei de Biossegurança, que permite a utilização em pesquisas de embriões produzidos por clínicas de fertilização *in vitro*, congelados há mais de três anos ou que sejam considerados inviáveis.

Conclusão

“Convenhamos: Deus fecunda a madrugada para o parto diário do sol, mas nem a madrugada é o sol, nem o sol é a madrugada” Ministro do STF – Carlos Ayres Brito

A grande questão que permeia o tema deve-se a pergunta: quando começa a vida humana?

Há os que defendem o início da vida humana a partir da fecundação, os que defendem quando se inicia a atividade cerebral, ou com o nascimento com vida do embrião ou na implantação do embrião no útero.

Importa ao mesmo tempo, não engessar a pesquisa científica em relação aos avanços terapêuticos da vida humana.

Para o ordenamento jurídico é de vital importância que se defina de maneira clara e singular o início da vida humana, para determinar a partir de que momento essa nova vida humana terá personalidade jurídica, será tutelada pelo Direito, assim como se fez com o conceito de morte.

Entretanto, esse conceito deve ser mutável, ter a capacidade de evoluir e ser pautado em conceitos éticos e científicos.

Deve-se ter como base em todas as discussões acerca do tema que o bem máximo que é a vida humana deve ser protegido em toda sua plenitude e extensão.

Daí a importância e a complexidade do tema, de um lado os benefícios que a própria pesquisa pode trazer para a humanidade, inclusive salvando vidas e até mesmo proporcionar melhores

condições de vida, e de outro lado, como uma forma de *tributo* a difícil decisão para definir o marco inicial do início da vida.

O Supremo Tribunal Federal culminou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510, colocando fim a um processo iniciado em 30 de maio de 2005, que questionava o uso de pesquisas com células-tronco embrionárias, no qual dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal seis votaram pela improcedência e cinco pela procedência, conforme consta dos anais da Suprema Corte Brasileira.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e com amplos dogmas religiosos, mas a decisão foi pautada em aspectos técnicos biológicos e jurídicos, no sentido de respeitar os direitos fundamentais e o bem-estar da sociedade. Nessa linha de pensamento prevaleceu o avanço da ciência, em detrimento as retóricas de cunho discriminatório (preconceitos) ou religioso.

Com a máxima vênia deste já também não deixo de reconhecer os aspectos filosóficos, biológicos, morais, religiosos, éticos, entre tantos outros importantes e relevantes, mas, em função das afirmações científicas produzidas até o presente momento na instrução processual da ADI 3510, sou pela aprovação da pesquisa com células-tronco embrionárias, tendo em vista os enormes benefícios que certamente irão trazer para toda a sociedade, ou seja, **VIDAS HUMANAS**.

Referências

BARBOSA JÚNIOR, Avelino Alves. **Células Embrionárias e o Artigo 5º da Lei de Biossegurança**. Trabalho apresentado em sala de aula na disciplina da Bioética, sob a orientação do professor doutor Lino Rampazzo, no curso de mestrado em direito. Lorena: UNISAL. 2008.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Dispõe sobre Conselho Nacional de Biossegurança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/L11105.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3510 sobre a Lei de Biossegurança**. Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal – Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84384>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRITO, Carlos Ayres. **Audiência Pública realizada em função da Adin 3510**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&clas...>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

COSTA, Luciano Rodrigues. **Entrevista a respeito do marco inicial do início da vida humana**. Realizada no Centro Universitário de Volta Redonda: UniFOA. 15 set. 2008.

GOLDIM, José Roberto. **Início da vida de uma pessoa humana na perspectiva de José Roberto Goldim**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/indida.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

LEMES, Ana Maria Nogueira; CREPALDI, Joaquim Donizete. **A Lei do Biocrime**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7243>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

LIMA, Gustavo Bayerl. **A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Ação**. Disponível em: <<http://www.geocities.com/juristantum2000/const1.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

MONTENEGRO, Karla Bernardo. **Comenta o julgamento do início da vida no STF e retrata a audiência pública**. Disponível em: <http://www.ghente.org/entrevistas/inicio_da_vida.htm>. Acesso em 22 mar. 2016.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Início da vida humana e da personalidade jurídica: questões à luz da Bioética**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6462>>. Acesso em: 22 mar. 2016.